



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de BELÉM/PA
Processo nº 0052844-96.2015.8.14.0401
Apelantes: JOSE RIBAMAR BARBOSA GOMES
ANDERSON ESTEFANO COSTA SANTOS
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO PERÍODO NOTURNO (§1º, DO ART. 155, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. FICOU PROVADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE O CRIME FOI COMETIDO ÀS 2H DA MADRUGADA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENORES NO CRIME. ART. 244-B DA LEI 8.069/90 E ART. 1º, DA LEI 2.252/54 É DE NATUREZA FORMAL. A SIMPLES PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO ATO DELITIVO É SUFICIENTE PARA A CONSUMAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE SEU GRAU PRÉVIO DE CORRUPÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 26ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por JOSE RIBAMAR BARBOSA GOMES e ANDERSON ESTEFANO COSTA SANTOS, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que os condenou às penas de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa e 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, respectivamente, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CP, c/c 244-B do ECA.

Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 30/09/2015, por volta das 2h, os denunciados, na companhia dos adolescentes A.F.M.E e A.H.C.C, adentraram em uma das lojas de Departamentos Liliane, localizada na av. Pedro Miranda, arrombando os cadeados que a trancavam e furtaram diversas mercadorias (televisões, ventiladores, bicicleta, aparelho de som e ar condicionado).

Os acusados e os adolescentes, utilizando de um alicate grande de corte, cortaram os cadeados do estabelecimento e passaram a subtrair os objetos, se evadindo em seguida. Foram surpreendidos por policiais militares que faziam o patrulhamento



ostensivo de rotina na área, sendo avisados do furto ocorrido. Ao observarem que os acusados e os adolescentes envolvidos, carregavam tais objetos, incluindo o alicate-tesoura, em via pública, os policiais deram voz de prisão aos mesmos.

Foram presos em flagrante, denunciados e condenados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CP, c/c 244-B do ECA.

Apelaram pleiteando a desclassificação do crime para furto simples e a absolvição do crime de corrupção de menores.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

O pedido de afastamento da causa de aumento do período noturno (§1º, do art. 155, do CP) deve ser rechaçado sem delongas.

Analisando os fatos ficou provado durante toda a instrução processual que o crime foi cometido às 2h da madrugada, o que por si só, já configura a causa de aumento.

STJ: incide a majorante prevista no §1º, do art. 155 do CP, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio é mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. (HC 191.300/MG. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/06/2012).

O pedido de exclusão da qualificadora do concurso de pessoas, também deve ser afastado.

O concurso de pessoas ficou nitidamente comprovado pelo auto de prisão em flagrante, e por todo arcabouço probatório, de que os apelantes confessos, cometeram os crimes em conjunto com mais dois menores, não tendo qualquer base tal afirmação.

A materialidade dos crimes de furto e corrupção de menores, restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 2 e s. do IPL); termo de exibição e apreensão de objeto (fl. 31 do IPL); auto de entrega da res furtiva (fl. 33 do IPL); pelo termo de qualificação dos adolescentes infratores (fls. 06/08 do IPL); bem como pela prova oral colhida em Juízo e no Inquérito Policial.

A autoria do crimes também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento da vítima e dos policiais, que deram seu testemunho de forma segura e precisa, bem como pela confissão do acusado JOSE RIBAMAR e dos menores infratores.

A vítima do crime de furto, senhor Juraci de Oliveira Tavares, gerente da loja Liliane, relatou em Juízo que não estava na loja no momento; que quando foi chamado na loja foi por volta da 1:30; que foi avisado por um vizinho; que quando chegou lá constatou que uma das portas estava arrombada e faltavam vários produtos; que os policiais informaram que foram presas as pessoas que tinham arrombado; que foi até a delegacia para recuperar os bens; que os bens foram recuperados na totalidade; que se recorda que foram detidos dois menores (um de 10 e outro de 13 anos) e outros maiores; que a porta da loja teve que ser concertada; que não tem



como provar o gasto; que os acusados forçaram a porta com o alicate e os meninos entraram dentro da loja e abriram os pinos; que por onde eles forçaram, um adulto não passava; que a porta da loja é de enrolar; que soube na delegacia que os menores foram convidados à prática do furto pelos maiores.

É importante salientar que, de forma condizente, os policiais militares – Raimundo Oliveira Ferreira e George Braga dos Santos -, ouvidos em Juízo como testemunhas da acusação, afirmaram a versão de que a pessoa que mora em cima do prédio arrombado ligou para o CIOP e avisou do crime; que a viatura estava próxima ao local dos fatos e foi atender a ocorrência; que quando chegou ao local os acusados já haviam arrombado a loja e tinham levado o material todo; que os acusados foram presos do lado de fora da loja com o material subtraído; que fizeram diligência no bairro e prendeu os maiores e os menores; que reconhecem os dois acusados presentes como os mesmos que foram detidos naquela madrugada; que os acusados foram pegos, cada qual com uma televisão na cabeça ou no ombro; que os menores estavam numa bicicleta rosa; que foram subtraídos seis televisões, um ventilador, um split, uma bicicleta, um som; que duas televisões estavam sendo carregadas por dois acusados, uma televisão estava perto de um carro e as outras televisões estavam dentro de um contêiner de lixo ao lado da loja; que observou na delegacia que duas televisões foram quebradas; que o menor disse que alguém o chamou para vir na pedreira.

As vítimas da corrupção de menores, ALESSANDRO e ARTUR, ao serem ouvidas pela autoridade policial, disseram que no dia 30/09/2015 por volta de 01:00 horas o informante se reuniu com os nacionais Anderson, Jose Ribamar e Sidney Ferreira e também o menor, que depois de estudarem possíveis lojas na rua Pedro Miranda para serem arrombadas e furtadas durante dias, resolveram furto a Loja Liliane há aproximadamente 50 metros da Delegacia da Pedreira, que o informante e seus comparsas usando de um alicate de pressão por volta de 02:00 horas foram até a loja, onde cortaram dois cadeados do portão da frente da loja, que o informante e seus comparsas entraram subtraindo vários utensílios.

O acusado JOSE RIBAMAR, com 39 anos de idade, durante o seu interrogatório judicial, confessou o cometimento do crime de furto, na companhia dos acusados ANDERSON e SIDNEI e disse já ter sido preso, em outra oportunidade, por outro crime de furto.

O acusado ANDERSON ESTEFANO, com 32 anos de idade, disse que não arrombou a porta da loja e que apenas subtraiu bens que eram da loja, disse conhecer o acusado JOSE RIBAMAR e como viu a loja arrombada e as televisões ali, a pegou.

Por fim, o pleito absolutório de corrupção de menores, por ausência documental da comprovação da idade dos mesmos, também deve ser afastada.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores que o crime do art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 1º, da Lei 2.252/54 é de natureza formal. A simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, verbis:

STJ: corrupção de menores. Crime formal. Prescindibilidade de comprovação da efetiva corrupção do adolescente. Ordem denegada. O



objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração, cuidando-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do adolescente (STJ. HC 2010/0023824-4. Relator Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Dje. 28/02/2011).

A alegação de ausência de comprovação documental da idade também deve ser rechaçada, há nos autos às fls. 06 e 08 do IPL, termo de declaração dos ofendidos, documento este que possui fé pública e pela prova testemunhal que comprovam a participação de menores.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço dos apelos e nego provimento. É o voto.

Belém, 20 de novembro de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora